



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.852, DE 2024

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tratar sobre a destinação dos resarcimentos efetuados ao Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3935/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tratar sobre a destinação dos ressarcimentos efetuados ao Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do caput do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para modificar a destinação dos ressarcimentos efetuados pelas operadoras ao Sistema Único de Saúde – SUS referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes SUS.

Art. 2º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, **mediante crédito direto à unidade executante dos serviços de atendimento.**” (NR)
.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 7 8 2 3 5 6 1 3 0 0 *

2

A alteração na Lei nº 9.656, de 1998, que trata dos Planos de Saúde, visa aprimorar o mecanismo de ressarcimento das operadoras de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS) já previsto no art. 32 da referida lei. A proposta determina que os ressarcimentos sejam efetuados diretamente para a unidade executante dos serviços de atendimento.

A mudança proporcionará ao SUS vantagens consideráveis, como, por exemplo, maior eficiência na alocação de recursos, maior transparência e controle, incentivo à qualidade dos serviços, fortalecimento das unidades de saúde, equidade na distribuição de recursos, dentre outros.

A eficiência na alocação de recursos poderá ser verificada com a descentralização dos ressarcimentos o que permitirá que os recursos financeiros sejam direcionados diretamente às unidades que prestaram os serviços. Isso garantirá que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente e imediata, melhorando a capacidade de resposta das unidades de saúde e a qualidade do atendimento. Além disso, haverá um maior controle sobre os recursos financeiros, facilitando auditorias e garantindo que os recursos sejam empregados conforme a finalidade prevista, favorecendo o processo de transparência e controle.

Outro benefício que a medida proporcionará será um incentivo adicional para que as unidades de saúde mantenham e aprimorem a qualidade dos serviços prestados. Sabendo que os ressarcimentos serão direcionados diretamente a elas, as unidades terão maior motivação para garantir um atendimento de excelência, beneficiando os usuários do SUS. Ademais, ao receberem diretamente os ressarcimentos, as unidades de saúde terão maior autonomia financeira para investir em melhorias estruturais, capacitação de profissionais e aquisição de equipamentos, contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde como um todo.

A nova regra permitirá uma distribuição mais equitativa dos recursos, atendendo de maneira justa as unidades que efetivamente prestaram os serviços aos usuários de planos de saúde. Isso corrigirá possíveis distorções na alocação de recursos, garantindo que o dinheiro seja aplicado onde é mais necessário.



3

Em suma, a alteração proposta na Lei dos Planos de Saúde, determinando que os resarcimentos das operadoras ao SUS sejam efetuados diretamente para a unidade executante dos serviços de atendimento, representa um avanço significativo na gestão dos recursos financeiros destinados à saúde pública. A medida contribuirá para a eficiência, transparência, qualidade e equidade no sistema de saúde, beneficiando diretamente os cidadãos que dependem dos serviços do SUS.

Pelo exposto, peço aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2024.

**Deputado DANIEL SORANZ
PSD / RJ**



* C D 2 4 7 8 2 3 5 6 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO